



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000462/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.370 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ELIDIO JOSE DEL PINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

DEPENDENTE. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução padrão permitida por dependente na declaração de ajuste anual só é possível em relação aos dependentes informados na declaração do titular e que não apresentam declaração em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 224 e ss).

Pois bem. Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, glosando a dedução relativa a despesas médicas, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 139.076,74, compreendendo imposto, multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995 e demais dispositivos indicados na notificação de fls. 208 a 212.

O impugnante alegou que as despesas médicas foram feitas com o tratamento de Maria de Lourdes Moreira Reis e Gabriel Del Pino. A primeira, sendo sogra do impugnante, vivia sob sua dependência e merecia cuidado existencial; o outro era genitor do impugnante, sofria de moléstia grave e não tinha condições financeiras para se tratar. Assim, foi despendida em tratamento médico a importância de R\$ 214.610,83. Ressaltou que o Regulamento do Imposto de Renda admite como dependentes os pais, avós, bisavós e todo ente familiar que não tenha capacidade efetiva de manter seu próprio sustento. Com esses fundamentos, pugnou pela insubsistência do crédito tributário.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 04-23.616 (fls. 224 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO NÃO DEPENDENTE. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução, na declaração de ajuste, de despesas médicas restringe-se àquelas feitas com o próprio declarante e com as pessoas incluídas como dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 239 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

Preliminarmente, o recorrente pleiteia a extinção do crédito tributário por decadência, nos termos do art. 173, do CTN, eis que teria transcorrido mais de 7 (sete) anos entre a análise de sua DIPF e a decisão proferida pela DRJ.

Contudo, a argumentação não procede, eis que não há que se falar em decadência após o lançamento tributário. Ademais, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme entendimento encampado, inclusive, na Súmula CARF nº 38, *in verbis*:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Apesar de a Súmula CARF nº 38 fazer referência expressa à omissão de rendimentos apuradas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, sua aplicabilidade permanece hígida nas hipóteses de dedução de despesas médicas, eis que ambas as situações revelam estar-se diante de um fato gerador complexo.

Para além do exposto, ao contrário do que alegado pelo recorrente, o descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração. Também não impõe à Administração Pública a perda de seu poder-dever de julgar processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo.

E, ainda, não há que se falar em prescrição, eis que somente terá início após a constituição definitiva do crédito tributário, o que não ocorre quando o crédito tributário está sendo discutido no processo administrativo. Em outras palavras, o direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, que só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

Ademais, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, devendo ser aplicado o entendimento preconizado pela Súmula CARF nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, afasto as preliminares levantadas pelo recorrente e passo a examinar o mérito da questão posta.

3. Mérito.

Conforme consta no documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 212/213, a fiscalização efetuou a glosa da dedução relativa a despesas médicas, eis que a assistência médica foi prestada à não dependentes legais, tendo sido formalizado a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 139.076,74. Os beneficiários foram: Gabriel Del Pino (declarante em separado); Maria de Lourdes Moreira Reis; Arute D. Pino (dependente de Gabriel D. Pino) e Nicanor Ferreira.

A DRJ entendeu pela improcedência da impugnação, sob o entendimento segundo o qual o contribuinte, no exercício 2004, ano-calendário 2003, não teria informado na declaração de ajuste a existência de dependentes (fls. 46 e 216), de modo que não poderia, nesse período, utilizar nenhuma despesa relativa a tratamento médico de terceiro. Ademais, o próprio impugnante assinalou na declaração não se tratar de declaração em conjunto (fl. 31), o que afastaria a possibilidade de nela incluir os dependentes em conjunto.

Em relação ao genitor, a decisão de piso entendeu que o óbice à inclusão como dependente advém da declaração em separado por ele apresentada, pois quem faz declaração de ajuste não pode figurar como dependente na declaração de outrem.

O contribuinte reitera seus argumentos de defesa, alegando, em síntese, que: (i) era único filho e único herdeiro, já que sua mãe veio a falecer; (ii) seu pai era lavrador, aposentado pelo FUNRURAL, cujo falecimento ocorreu no dia 11/11/2003, e desde 01/1994, aos 70 anos, estava acometido de doença e residia sob o mesmo teto do filho; (iii) mesmo que houvesse DIPF separadas, trata-se de despesas do último ano de vida do genitor, inofismável seu abatimento, já que sua Declaração seria e é de Espólio, portanto, o filho como socorrista e inventariante, tem por Ato Normativo o direito de deduzir as Despesas Médicas realizadas (art. 8º, inc. II, alínea “a” da lei nº 9.250/1995).

Pois bem. Cumpre destacar que somente poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

Ao meu ver, a decisão de piso não merece reparos. Isso porque, o contribuinte não incluiu qualquer dependente em sua Declaração de Ajuste Anual, sendo que, em relação ao

genitor, está comprovado nos autos que optou por apresentar declaração em separado. Nesse sentido, não pode o contribuinte desfazer a opção realizada por quem optou por declarar em separado por pura liberalidade, devendo ser mantida a glosa.

A dedução padrão permitida por dependente na declaração de ajuste anual só é possível em relação aos dependentes informados na declaração do titular e que não apresentam declaração em separado.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficuidade a controvérsia dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite